

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Projeto de Lei Nº 2.172, DE 2023
Apensado: PL nº 3.366, 2023

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

Autor: Deputado **DEPUTADO DUARTE JR.**

Relator: Deputado **BRUNO FARIAS**

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.172, de 2023, propõe a revogação do §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

Ao PL nº 2.172, de 2023 (projeto principal), encontram-se apensada a seguinte proposição:

- O PL nº 3.366, 2023, dispõe sobre a isenção de pagamento para pessoas com deficiência em eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados no território nacional, de autoria do Deputado Duarte Jr e com idêntico objetivo.

No dia 12/3/2024, fui designado Relator da proposição neste Colegiado.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

Passo agora a proferir o meu voto.



II - Voto do Relator

O benefício da meia-entrada foi concebido, originalmente, como instrumento complementar de formação e ampliação das oportunidades educacionais para crianças e jovens matriculados nos sistemas de ensino.

A partir da inscrição, no art. 215 da Constituição Federal de 1988, da responsabilidade do Estado com a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, o benefício da meia-entrada passou a ser pleiteado por outros segmentos da sociedade.

Atualmente, a legislação (Lei nº 12.933/2013 e Lei nº 10.741/2003) prevê os seguintes beneficiários para o instituto da meia-entrada, além dos estudantes com carteira estudantil válida:

- os maiores de sessenta anos de idade;
- pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário;
- jovens de 15 a 29 anos de idade, com baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

As Leis estaduais podem ampliar o rol de beneficiários, com eficácia restrita ao território local. É o caso, por exemplo, da Lei Distrital nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no DF.

Dessa forma, a concessão de descontos em eventos culturais é instrumento que tem por objetivo favorecer a consolidação dos direitos culturais dos brasileiros, sendo, portanto, parte de uma política de inclusão cultural vigente no País.

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei números 2.172 e 3.366, ambos de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO AOS ROJETOS DE LEI Nº 2.172, DE 2023
E PL nº 3.366, 2023

Apresentação: 16/07/2024 15:44:43.900 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2172/2023

PRL n.1

Revoga o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 e altera o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para efetivar a todas as pessoas com deficiência e seu acompanhante o direito à cultura, esporte, turismo e lazer assegurando a concessão de gratuidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo revogar o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a meia-entrada para pessoas com deficiência e seus acompanhantes e alterar o §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatório a concessão de gratuidade a pessoa com deficiência e seu acompanhante para efetivar o direito à cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 2º: Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra no artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015.

Art. 3º O §7º do art. 44 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

.....

§7º Fica assegurado o acesso gratuito da pessoa com deficiência e seu acompanhante nos locais, eventos e similares a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

Artigo 4º: Os ingressos gratuitos disponibilizados com base nesta Lei deverão:

I - ser ofertados de acordo com a capacidade de lotação do local.

II - ter uma identificação clara, permitindo a fácil identificação dos beneficiários.

Artigo 5º: As pessoas com deficiência deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico, documento de identidade com indicação da deficiência ou qualquer outro meio legalmente aceito.

Artigo 6º: Fica vedada a discriminação ou restrição ao acesso de pessoas com deficiência aos eventos culturais e esportivos mencionados nesta Lei, sendo garantido a elas o mesmo tratamento dado aos demais espectadores.



Artigo 7º: O não cumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às sanções previstas na legislação vigente.

Artigo 8º: Caberá ao poder público, em conjunto com entidades representativas das pessoas com deficiência a divulgação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Artigo 9º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Revoga-se o §8º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2015.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.


Deputado BRUNO FARIAS – AVANTE/MG
Relator

